



TC 035.142/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Peritoró/MA

Responsáveis: município de Peritoró/MA (CNPJ: 01.612.537/0001-75), Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04), Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04), Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00) e Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25), de Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04), de Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), na condição de gestores de recursos, por impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, para o município de Peritoró/MA, nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) 12413.

HISTÓRICO

1. Em 22/1/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 265/2020.

2. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao município de Peritoró/MA, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado em relatório (peça 10).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ter ausência de documentação comprobatória da despesa, as quais deveriam ter sido comprovadas.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório completo do tomador de contas especial 353/2019 (peça 55), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 554.999,14, imputando-se a responsabilidade a Jefferson Luís Pinheiro Sousa, Secretário Municipal de Saúde, no período de 3/10/2011 a 30/4/2012, na condição de ordenador de despesas, a Josivaldo de Jesus Veras, Secretário Municipal de Saúde, no período de 1º/1/2009 a 30/10/2011, na condição de gestor dos recursos, e a Carloman Lima Milhomem, Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão, no período de 20/2/2009 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.



6. Em 31/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 265/2020 (peça 58), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 265/2020 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 59 e 60).

7. Em 29/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 61).

8. Na primeira instrução (peça 64), verificou-se a necessidade de apurar quem procedeu saques e transferências nas três contas bancárias utilizadas para operacionalização do Serviço Móvel de Urgência (SAMU), do município de Peritoró/MA, as quais seriam as pessoas que efetivamente teriam desviado os recursos (posto que não comprovadas as despesas), considerando o registro de que essas contas estariam sendo movimentadas pelo secretário de fazenda, finanças e gestão, em conjunto com o prefeito (cf. Parecer 11/2019-MA/SEAUD/DENASUS/MS, de 25/10/2019, item 3, peça 5, p. 1), o que, se evidenciado, poderia vir a afastar a responsabilidade dos secretários de saúde arrolados como responsáveis. Por outro lado, a identificação dos beneficiários dos cheques evidenciaria se houve movimentação para contas da municipalidade ou saques na “boca do caixa”, a permitir o devido delineamento do alcance da responsabilidade pelas parcelas de débito verificadas.

8.1. Assim, concluiu-se, para obtenção das informações sobre os titulares das contas bancárias em questão, e cópia dos documentos de saque/transferências relacionados ao débito identificado para o devido saneamento dos autos, que se devia promover **diligência**, junto ao Banco do Brasil S.A., nesses termos.

9. Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peças 68 e 69), o Banco do Brasil apresentou (peças 71 a 78):

a) em relação à conta 20960-0, Agência 2004-4, utilizada pelo município de Peritoró/MA para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde, de janeiro de 2009 a setembro de 2010:

a.1) foi comunicado que não foram encontrados os poderes cadastrados que permitissem identificar o nome e CPF dos titulares a operar a conta, no período de janeiro de 2009 a setembro de 2010, indicando data de inclusão e exclusão (peça 71, p. 1);

a.2) cópia dos documentos de saque/transferência abaixo:

Quadro 1

Cheques/transf.	Data	Valor (R\$)	Referências
850001	05/03/2009	797,00	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 57-58
850003	05/03/2009	4.422,00	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 61-62
850002	05/03/2009	188,00	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 59-60
850004	31/03/2009	12.000,76	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 63-64
850005	31/03/2009	12.000,76	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 65-66 [8916-8]
850006	31/03/2009	3.065,00	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 67-68
850021	16/04/2009	1.600,00	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 51-52
850007	30/04/2009	11.572,96	FOPAG: peça 76, p. 53-54 [8916-8]
850008	30/04/2009	11.572,96	FOPAG: peça 76, p. 55-56 [8916-8]
850009	22/05/2009	3.070,50	nominal p.f.: peça 76, p. 45-46



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Cheques/transf.	Data	Valor (R\$)	Referências
850023	29/05/2009	6.918,36	FOPAG: peça 76, p. 49-50
850022	29/05/2009	5.697,08	FOPAG: peça 76, p. 47-48
850010	12/06/2009	5.131,00	nominal p.f.: peça 76, p. 37-40
850012	30/06/2009	6.127,36	FOPAG: peça 76, p. 41-42
850013	30/06/2009	6.027,61	FOPAG: peça 76, p. 43-44
850061	27/07/2009	6.595,10	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 35-36
Aviso de Débito 18721	30/07/2009	5.904,90	transferência para conta, peça 77, p. 2-3
850085	28/08/2009	5.860,53	FOPAG: peça 76, p. 31-32
850086	28/08/2009	6.595,10	FOPAG: peça 76, p. 33-34
Transf. 19098	30/09/2009	12.544,37	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 77, p. 1
850084	30/10/2009	5.833,10	FOPAG: peça 76, p. 29-30
850065	30/10/2009	6.595,10	FOPAG: peça 76, p. 27-28
850066	30/11/2009	5.719,07	FOPAG: peça 76, p. 23-24
860067	30/11/2009	1.928,09	FOPAG: peça 76, p. 25-26
Transf. 19482	03/12/2009	4.924,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 77, p. 1
Transf. 19673	30/12/2009	12.500,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 77, p. 1
850126	25/02/2010	3.790,15	FOPAG: peça 76, p. 19-20
850145	25/02/2010	1.580,00	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
850146	26/02/2010	6.328,09	FOPAG: peça 76, p. 21-22
850147	03/03/2010	4.269,01	FOPAG: peça 76, p. 17-18
850125	03/03/2010	5.573,60	FOPAG: peça 76, p. 15-16
850150	05/04/2010	4.269,01	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
850149	12/04/2010	6.504,33	peça 76, p. 11-12
850153	30/04/2010	5.598,20	FOPAG: peça 76, p. 13-14
850155	05/05/2010	8.700,00	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
850154	05/05/2010	4.269,01	FOPAG: peça 76, p. 5-6
850157	28/05/2010	6.538,48	FOPAG: peça 76, p. 7-8
850159	28/05/2010	4.269,01	FOPAG: peça 76, p. 9-10
850161	15/06/2010	1.724,00	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
850107	30/06/2010	6.912,33	FOPAG: peça 76, p. 1-2
850108	30/06/2010	4.269,01	FOPAG: peça 76, p. 3-4

b) em relação à conta 27.310-4, Agência 2004-4, utilizada pelo município de Peritoró/MA (Fundo Municipal de Saúde de Peritoró) para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde, de outubro de 2010 a janeiro de 2012:

b.1) informações de que Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04) e Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00) eram os titulares autorizados a operar a conta, no período de outubro de 2010 a 16/12/2011, Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25) e Jefferson Luis Pinheiro Sousa (CPF: 279.313.233-00), no período de 5/12/2011 a janeiro de 2012 (peça 74);

b.2) cópia dos documentos de saque/transferência abaixo:

Quadro 2

Cheque/Transf.	Data	Valor (R\$)	Referências
850033	28/01/2011	5.795,58	FOPAG: peça 75, p. 27-28
850034	28/01/2011	6.215,12	FOPAG: peça 75, p. 29-30



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Cheque/Transf.	Data	Valor (R\$)	Referências
850003	15/02/2011	5.702,91	FOPAG: peça 75, p. 25-26
850027	16/02/2011	9.973,35	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
850035	02/03/2011	6.228,65	FOPAG: peça 75, p. 19-20
850036	04/03/2011	6.324,32	FOPAG: peça 75, p. 21-22
850045	22/03/2011	7.000,00	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
850046	24/03/2011	5.000,00	FOPAG: peça 75, p. 23-24
850038	28/04/2011	6.342,53	FOPAG: peça 75, p. 15-16
850037	29/04/2011	6.270,93	FOPAG: peça 75, p. 17-18
850039	02/06/2011	6.208,07	FOPAG: peça 75, p. 9-10
850040	02/06/2011	6.342,52	FOPAG: peça 75, p. 11-12
850047	27/06/2011	396,00	FOPAG: peça 75, p. 13-14
850005	01/07/2011	6.225,43	FOPAG: peça 75, p. 5-6
850006	01/07/2011	6.342,52	FOPAG: peça 75, p. 7-8
850007	02/08/2011	6.342,52	FOPAG: peça 75, p. 1-2
850044	02/08/2011	6.058,29	FOPAG: peça 75, p. 3-4
850008	26/08/2011	6.058,29	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
850009	26/08/2011	6.342,52	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
850011	23/09/2011	6.342,52	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
850010	23/09/2011	6.058,29	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
555728000008916	25/10/2011	421,63	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
555728000008916	25/10/2011	6.138,59	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
555728000008916	25/10/2011	6.240,29	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
555728000008916	05/12/2011	6.247,68	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
555728000008916	05/12/2011	6.138,59	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
555728000008916	03/01/2012	6.138,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
555728000008916	03/01/2012	6.247,68	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1

c) em relação à conta 10.620-8, Agência 5728-2, utilizada pelo município de Peritoró/MA (Fundo Municipal de Saúde de Peritoró) para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde, de outubro de 2010 a janeiro de 2012:

c.1) informações de que Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04) e Jefferson Luis Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04) eram os titulares autorizados a operar essa conta, no período de fevereiro a dezembro de 2012 (peça 73);

c.2) cópia do documento TED 081401, de 14/08/2012, no valor de R\$ 8.811,00, peça 72.

10. Apesar do Banco do Brasil ter mencionado a juntada da documentação solicitada referente à conta 10.620-8 (cf. peça 71, p. 2, item “c.2”), tais documentos não foram juntados aos autos, a ensejar a repetição da diligência, para que tais documentos fossem enviados.

11. Em resposta à repetição da diligência promovida pela Seproc (peças 84 e 85), o Banco do Brasil apresentou (peças 87 e 88), em relação à conta 10.620-8, Agência 5728-2, utilizada pelo município de Peritoró/MA (Fundo Municipal de Saúde de Peritoró) para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde, de outubro de 2010 a janeiro de 2012, relatório sobre os documentos de saque/transferência a seguir, informando que não era possível a impressão dos comprovantes de transferência respectivos (peça 86):



Quadro 3

Cheque/Transf.	Data	Valor	Referências
555728000008916	22/02/2012	4.201,70	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 3
555728000008916	22/02/2012	8.298,30	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 3
555728000008916	24/02/2012	12.500,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 3
555728000008916	30/03/2012	7.430,34	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 3
555728000008916	30/03/2012	5.069,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 3
555728000008916	13/04/2012	7.286,51	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
555728000008916	13/04/2012	5.117,64	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
555728000008916	15/05/2012	8.462,87	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
555728000008916	14/06/2012	300,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
555728000008916	14/06/2012	7.748,01	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
555728000008916	14/06/2012	6.854,51	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
555728000008916	30/07/2012	10.645,36	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
TED 081401	14/08/2012	8.811,00	Rabeca Comércio Representações e Serviços, CNPJ: 07.889.750/0001-05, peça 87
555728000008916	30/08/2012	7.341,32	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1-2
555728000008916	14/09/2012	8.483,59	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1
555728000008916	14/09/2012	4.017,41	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1
1476893010100	19/10/2012	1.489,24	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 7507, peça 88, p. 1
555728000008916	22/10/2012	11.012,58	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1
555728000008916	10/12/2012	7.342,29	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1
555728000008916	10/12/2012	5.069,71	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1
555728000008916	28/12/2012	12.590,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme a seguir:



- 12.1. Carloman Lima Milhomem, Edital 88, de 22/7/2016, para atendimento a cobrança de débito, publicado em 25/7/2016, peça 15;
- 12.2. Jefferson Luís Pinheiro Sousa, Edital de Notificação 13, de 26/4/2013, para apresentação de justificativas ao relatório de auditoria, publicado em 2/5/2013, peça 11; Edital de Notificação 28, de 1º/7/2013, para conhecimento dos autos referentes ao relatório de auditoria, publicado em 2/7/2013, peça 13; e Edital 132, de 17/8/2016, para atendimento a cobrança de débito, publicado em 18/8/2016, peça 16;
- 12.3. Josivaldo de Jesus Veras, Edital de Notificação 14, de 16/5/2013, para apresentação de justificativas ao relatório de auditoria, publicado em 20/5/2013, peça 17; e Edital de Notificação 21, de 1º/7/2013, para conhecimento dos autos referentes ao relatório de auditoria, publicado em 2/7/2013, peça 12;
- 12.4. Agamenon Lima Milhomem, excepcionalmente, não houve notificação; e
- 12.5. município de Peritoró/MA, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 826.717,08, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Quadro 4

Responsável	Processo
Jefferson Luís Pinheiro Sousa	008.108/2015-3
	040.789/2020-9
	019.274/2020-3
Josivaldo de Jesus Veras	008.108/2015-3
	019.274/2020-3
Carloman Lima Milhomem	008.108/2015-3
Agamenon Lima Milhomem	008.108/2015-
	022.140/2010-7
	043.113/2018-4
Prefeitura Municipal de Peritoró - MA	008.108/2015-3
	019.274/2020-3
	018.637/2014-0

15. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis a parte dos responsáveis em outras TCE registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Agamenon Lima Milhomem	1134/2022 (R\$ 95.714,62) - Aguardando pronunciamento do supervisor
município de Peritoró/MA	1134/2022 (R\$ 95.714,62) - Aguardando pronunciamento do supervisor

16. Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em desfavor dos responsáveis em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 4 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia à expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.



17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

18. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04), Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25), Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04) e o município de Peritoró/MA (CNPJ: 01.612.537/0001-75) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao município de Peritoró/MA, na modalidade fundo a fundo.

19. Apesar do tomador de contas não haver incluído Agamenon Lima Milhomem e o município de Peritoró/MA como responsáveis, neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades deveriam ser incluídas, uma vez que havia evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

20. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

21. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

22. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

22.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento de nexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

22.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

22.1.1.1. Cabe, ao responsável, demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

22.1.1.2. Ressalte-se que a responsabilização dos agentes públicos integrantes da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU, no item 9.3.3, do Acórdão 1.072/2017 - TCU - Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído, ao FNS, pelos gestores:



9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

22.1.1.3. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização acostada à peça imediatamente anterior a esta instrução.

22.1.1.4. Cumpre observar que, conforme disposto no art. 9º, *caput*, e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência, do secretário municipal de saúde, a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas.

22.1.1.5. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

22.1.1.6. Encontram-se, na jurisprudência desta Corte, diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. José Múcio Monteiro, 704/2013 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. André de Carvalho e 284/2014 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da municipalidade, em solidariedade com os ex-secretários de saúde, quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando* ou *in eligendo*.

22.1.1.7. No caso concreto, a presente Tomada de Contas Especial propõe o ressarcimento ao erário por gestores do município de Peritoró/MA, Jefferson Luís Pinheiro Sousa, então secretário municipal de saúde (gestão de 3/10/2011 - cf. Portaria 109/2011 - GPMP, peça 45, p. 7 - a 30/04/2012 (v. peça 3, item 4), Josivaldo de Jesus Veras, então secretário municipal de saúde (gestão de 1º/1/2009 - cf. Portaria 4/2009 - GPMP, peça 45, p. 5 - a 30/10/2011 - cf. Portaria 108/2011 - GPMP, peça 45, p. 6), e Carloman Lima Milhomem, então secretário municipal de fazenda, finanças e gestão (gestão de 20/02/2009 - cf. Portaria 142/2009 - GPMP, peça 45, p. 4 - a 31/12/2012, peça 10, p. 3), em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde, apuradas no âmbito da Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) 12413, executada no período de 25/3/2013 a 29/3/2013, para avaliar as ações de saúde voltadas à manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do município de Peritoró/MA (Base Descentralizada da Central de Regulação do SAMU 192 de Coroatá/MA).

22.1.1.7.1. A referida ação de controle buscou verificar a aplicação dos recursos financeiros repassados ao município, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, por intermédio do Banco do Brasil, Agência 2004-4 (Coroatá), conta corrente 20960-0, de titularidade do município de Peritoró/MA, de janeiro de 2009 a setembro de 2010; conta corrente 27.310-4, de titularidade do Fundo Municipal de Saúde de Peritoró/MA, de outubro de 2010 a janeiro de 2012; Agência 5728-2 (Peritoró), conta 10.620-8, de fevereiro de 2012 em diante (v. Relatório de Auditoria, Introdução, peça 10, p. 3-4, e 12). Ressalte-se que as despesas de julho a dezembro de 2010 foram objeto da Auditoria Denasus 11487/2011, restando objeto desta auditoria aquelas realizadas no período de janeiro a junho de 2010 (cf. relatório de auditoria, constatação 251203, peça 10, p. 13).



22.1.1.8. As não conformidades que suscitaram a configuração do débito foram apontadas na Constatação 251203, do referido relatório de auditoria, que evidencia a ausência de documentação comprobatória de despesas pagas com recursos financeiros repassados fundo a fundo para manutenção das ações e/ou serviços do SAMU 192, nos períodos de 2009, janeiro a junho de 2010, 2011 e 2012, por não apresentação dos respectivos processos de pagamento, de comprovantes de despesa (notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos) e de documentos referentes à aplicação financeira dos recursos do SAMU 192 (cf. relatório de auditoria, peça 10, p. 13).

22.1.1.9. Segundo se verifica nos itens 9 a 11 acima, o resultado das diligências realizadas indica, em relação à **conta 20960-0, Agência 2004-4**, utilizada pelo município de Peritoró/MA para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde, de janeiro de 2009 a setembro de 2010, considerando as cópias de cheque juntadas (peça 76), anote-se que se evidenciou que os cheques 850107 (peça 76, p. 1), 850108 (peça 76, p. 3), 850157 (peça 76, p. 7) e 850159 (peça 76, p. 9) foram firmados pelo então prefeito, Agamenon Lima Milhomem, tomando-se como referência os atos de nomeação editados pelo prefeito (peça 45, p. 1, 3-12), e o então secretário de saúde Josivaldo de Jesus Veras, considerando a semelhança da assinatura com aquela aposta nos cheques emitidos a partir da conta 2004-4/27310-4 (v. p. ex., peça 75, p. 1). Remanesce a responsabilidade pelos demais saques aquela apontada pelo Denasus, que concerne na solidariedade de Josivaldo de Jesus Veras e Carloman Lima Milhomem, nos termos do Ofício GAB 32/2012, de 10/7/2012, do município de Peritoró/MA (v. Parecer-Seaud/Denasus/MS 11/2019, de 25/10/2019, peça 5, p. 1).

22.1.1.9.1. Sobre os saques feitos a partir da **conta 27310-4, da Agência 2004-4**, do Banco do Brasil, identificou-se que Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04) e Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00) eram os titulares autorizados a operar a conta, no período de outubro de 2010 a 16/12/2011, e Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25) e Jefferson Luis Pinheiro Sousa (CPF: 279.313.233-00), no período de 5/12/2011 a janeiro de 2012 (peça 74).

22.1.1.9.2. No que diz respeito à **conta 10.620-8, Agência 5728-2**, utilizada pelo município de Peritoró/MA (Fundo Municipal de Saúde de Peritoró), para movimentação de recursos do Fundo Nacional de Saúde, de outubro de 2010 a janeiro de 2012, têm-se as informações de que Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04) e Jefferson Luis Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04) eram os titulares autorizados a operar essa conta, no período de fevereiro a dezembro de 2012 (peça 73).

22.1.1.9.3. Em alguns casos, como se verá no próximo quadro, houve movimentação de recursos para as contas 8916-8, 7507-8 e 9392-0, do município de Peritoró/MA, os quais serão considerados como recursos apropriados pelo município indevidamente, em detrimento das aplicações destinatárias dos recursos, a suscitar a sua inclusão como devedor solidário em relação a essas parcelas.

22.1.1.10. Tendo em vista os responsáveis acima identificados e os documentos juntados aos autos, após as diligências realizadas, identificam-se a seguinte composição de débito e os respectivos responsáveis, com notas sobre aspectos específicos das movimentações realizadas:

Quadro 5

Agência/ conta	Cheques/transf.	Data	Valor (R\$)	Referências
Saques feitos na “boca do caixa”, mediante emissão de cheque à ordem da Prefeitura de Peritoró e/ou FOPAG e endosso no verso pelos titulares para saque				
Responsáveis: Josivaldo de Jesus Veras e Carloman Lima Milhomem				
2004-4/ 20960-0	850001	05/03/2009	797,00	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 57-58



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Agência/ conta	Cheques/transf.	Data	Valor (R\$)	Referências
2004-4/ 20960-0	850003	05/03/2009	4.422,00	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 61-62
2004-4/ 20960-0	850002	05/03/2009	188,00	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 59-60
2004-4/ 20960-0	850006	31/03/2009	3.065,00	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 67-68
2004-4/ 20960-0	850021	16/04/2009	1.600,00	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 51-52
2004-4/ 20960-0	850012	30/06/2009	6.127,36	FOPAG: peça 76, p. 41-42
2004-4/ 20960-0	850013	30/06/2009	6.027,61	FOPAG: peça 76, p. 43-44
2004-4/ 20960-0	850061	27/07/2009	6.595,10	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 35-36
2004-4/ 20960-0	850126	25/02/2010	3.790,15	FOPAG: peça 76, p. 19-20
2004-4/ 20960-0	850147	03/03/2010	4.269,01	FOPAG: peça 76, p. 17-18
2004-4/ 20960-0	850125	03/03/2010	5.573,60	FOPAG: peça 76, p. 15-16
2004-4/ 20960-0	850154	05/05/2010	4.269,01	FOPAG: peça 76, p. 5-6
Responsáveis: Josivaldo de Jesus Veras e Agamenon Lima Milhomem				
2004-4/ 20960-0	850107	30/06/2010	6.912,33	FOPAG: peça 76, p. 1-2
2004-4/ 20960-0	850108	30/06/2010	4.269,01	FOPAG: peça 76, p. 3-4
2004-4/ 27310-4	850003	15/02/2011	5.702,91	FOPAG: peça 75, p. 25-26
2004-4/ 27310-4	850046	24/03/2011	5.000,00	FOPAG: peça 75, p. 23-24 [assinado somente por Josivaldo]
Saques feitos na “boca do caixa”, mediante emissão de cheque à ordem da Prefeitura de Peritoró e/ou FOPAG				
Responsáveis: Josivaldo de Jesus Veras e Agamenon Lima Milhomem				
2004-4/ 27310-4	850038	28/04/2011	6.342,53	FOPAG: peça 75, p. 15-16
2004-4/ 27310-4	850037	29/04/2011	6.270,93	FOPAG: peça 75, p. 17-18
2004-4/ 27310-4	850039	02/06/2011	6.208,07	FOPAG: peça 75, p. 9-10
2004-4/ 27310-4	850040	02/06/2011	6.342,52	FOPAG: peça 75, p. 11-12
2004-4/ 27310-4	850047	27/06/2011	396,00	FOPAG: peça 75, p. 13-14
2004-4/ 27310-4	850005	01/07/2011	6.225,43	FOPAG: peça 75, p. 5-6
2004-4/ 27310-4	850006	01/07/2011	6.342,52	FOPAG: peça 75, p. 7-8
2004-4/ 27310-4	850007	02/08/2011	6.342,52	FOPAG: peça 75, p. 1-2
2004-4/ 27310-4	850044	02/08/2011	6.058,29	FOPAG: peça 75, p. 3-4
Saques feitos na “boca do caixa”, mediante endosso no verso pelos titulares				
Responsáveis: Josivaldo de Jesus Veras e Carloman Lima Milhomem				
2004-4/ 20960-0	850149	12/04/2010	6.504,33	peça 76, p. 11-12
Depósito/transfêrencia destinado(a) à conta 8916-8 da Prefeitura de Peritoró/MA				
Responsáveis: Josivaldo de Jesus Veras, Carloman Lima Milhomem e Município de Peritoró/MA				
2004-4/ 20960-0	850004	31/03/2009	12.000,76	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 63-64 [8916-8]
2004-4/ 20960-0	850005	31/03/2009	12.000,76	PREF. MUNICIPAL PERITORÓ: peça 76, p. 65-66 [8916-8]
2004-4/ 20960-0	850007	30/04/2009	11.572,96	FOPAG: peça 76, p. 53-54 [8916-8]
2004-4/ 20960-0	850008	30/04/2009	11.572,96	FOPAG: peça 76, p. 55-56 [8916-8]
2004-4/ 20960-0	850023	29/05/2009	6.918,36	FOPAG: peça 76, p. 49-50 [8916-8]
2004-4/ 20960-0	850022	29/05/2009	5.697,08	FOPAG: peça 76, p. 47-48 [8916-8]
2004-4/ 20960-0	850085	28/08/2009	5.860,53	FOPAG: peça 76, p. 31-32 [8916-8] [só uma assinatura]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Agência/ conta	Cheques/transf.	Data	Valor (R\$)	Referências
2004-4/ 20960-0	850086	28/08/2009	6.595,10	FOPAG: peça 76, p. 33-34 [8916-8] [só uma assinatura]
2004-4/ 20960-0	Transf. 19098	30/09/2009	12.544,37	peça 77, p. 1 [8916-8]
2004-4/ 20960-0	850084	30/10/2009	5.833,10	FOPAG: peça 76, p. 29-30 [8916-8]
2004-4/ 20960-0	850065	30/10/2009	6.595,10	FOPAG: peça 76, p. 27-28 [8916-8]
2004-4/ 20960-0	850066	30/11/2009	5.719,07	FOPAG: peça 76, p. 23-24 [8916-8]
2004-4/ 20960-0	860067	30/11/2009	1.928,09	FOPAG: peça 76, p. 25-26 [8916-8]
2004-4/ 20960-0	850146	26/02/2010	6.328,09	FOPAG: peça 76, p. 21-22 [8916-8]
2004-4/ 20960-0	850153	30/04/2010	5.598,20	FOPAG: peça 76, p. 13-14 [8916-8]
Responsáveis: Josivaldo de Jesus Veras e Agamenon Lima Milhomem				
2004-4/ 20960-0	850157	28/05/2010	6.538,48	FOPAG: peça 76, p. 7-8 [8916-8]
2004-4/ 20960-0	850159	28/05/2010	4.269,01	FOPAG: peça 76, p. 9-10 [8916-8]
2004-4/ 27310-4	850033	28/01/2011	5.795,58	FOPAG: peça 75, p. 27-28 [8916-8]
2004-4/ 27310-4	850034	28/01/2011	6.215,12	FOPAG: peça 75, p. 29-30 [8916-8]
2004-4/ 27310-4	850036	04/03/2011	6.324,32	FOPAG: peça 75, p. 21-22 [8916-8]
2004-4/ 27310-4	555728000008916	25/10/2011	421,63	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
2004-4/ 27310-4	555728000008916	25/10/2011	6.138,59	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
2004-4/ 27310-4	555728000008916	25/10/2011	6.240,29	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
Responsáveis: Carloman Lima Milhomem, Jefferson Luis Pinheiro Sousa e Município de Peritoró/MA				
2004-4/ 27310-4	555728000008916	05/12/2011	6.247,68	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
2004-4/ 27310-4	555728000008916	05/12/2011	6.138,59	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
2004-4/ 27310-4	555728000008916	03/01/2012	6.138,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
2004-4/ 27310-4	555728000008916	03/01/2012	6.247,68	MUNICÍPIO DE PERITORÓ, peça 78, p. 1
Responsáveis: Jefferson Luis Pinheiro Sousa, Agamenon Lima Milhomem e Município de Peritoró/MA				
5728-2/ 10620-8	555728000008916	22/02/2012	4.201,70	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 3
5728-2/ 10620-8	555728000008916	22/02/2012	8.298,30	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 3
5728-2/ 10620-8	555728000008916	24/02/2012	12.500,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 3
5728-2/ 10620-8	555728000008916	30/03/2012	7.430,34	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 3
5728-2/ 10620-8	555728000008916	30/03/2012	5.069,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 3
5728-2/ 10620-8	555728000008916	13/04/2012	7.286,51	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Agência/ conta	Cheques/transf.	Data	Valor (R\$)	Referências
5728-2/ 10620-8	555728000008916	13/04/2012	5.117,64	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
5728-2/ 10620-8	555728000008916	15/05/2012	8.462,87	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
5728-2/ 10620-8	555728000008916	14/06/2012	300,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
5728-2/ 10620-8	555728000008916	14/06/2012	7.748,01	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
5728-2/ 10620-8	555728000008916	14/06/2012	6.854,51	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
5728-2/ 10620-8	555728000008916	30/07/2012	10.645,36	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 2
5728-2/ 10620-8	555728000008916	30/08/2012	7.341,32	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1-2
5728-2/ 10620-8	555728000008916	14/09/2012	8.483,59	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1
5728-2/ 10620-8	555728000008916	14/09/2012	4.017,41	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1
5728-2/ 10620-8	555728000008916	22/10/2012	11.012,58	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1
5728-2/ 10620-8	555728000008916	10/12/2012	7.342,29	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1
5728-2/ 10620-8	555728000008916	10/12/2012	5.069,71	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1
5728-2/ 10620-8	555728000008916	28/12/2012	12.590,00	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 8916, peça 88, p. 1
Transferência para a conta 7507-8 da Prefeitura de Peritoró/MA				
Responsáveis: Josivaldo de Jesus Veras, Carloman Lima Milhomem e Município de Peritoró/MA				
2004-4/ 20960-0	Aviso de Débito 18721	30/07/2009	5.904,90	peça 77, p. 2-3
2004-4/ 20960-0	Transf. 19482	03/12/2009	4.924,00	peça 77, p. 1
2004-4/ 20960-0	Transf. 19673	30/12/2009	12.500,00	peça 77, p. 1
Responsáveis: Jefferson Luis Pinheiro Sousa e Agamenon Lima Milhomem				
5728-2/ 10620-8	1476893010100	19/10/2012	1.489,24	MUNICÍPIO DE PERITORÓ (01.612.537/0001-75), conta 7507, peça 88, p. 1
Depósito na conta 9392-0				
Responsáveis: Josivaldo de Jesus Veras, Agamenon Lima Milhomem e Município de Peritoró/MA				
2004-4/ 27310-4	850035	02/03/2011	6.228,65	FOPAG: peça 75, p. 19-20



Agência/ conta	Cheques/transf.	Data	Valor (R\$)	Referências
Cheque nominal a terceiro				
Responsáveis: Josivaldo de Jesus Veras e Carloman Lima Milhomem				
2004-4/ 20960-0	850009	22/05/2009	3.070,50	nominal p.f.: peça 76, p. 45-46
2004-4/ 20960-0	850010	12/06/2009	5.131,00	nominal p.f.: peça 76, p. 37-40
Responsáveis: Jefferson Luis Pinheiro Sousa e Agamenon Lima Milhomem				
5728-2/ 10620-8	TED 081401	14/08/2012	8.811,00	nominal p. j., peça 87
Favorecido não identificado				
Responsáveis: Josivaldo de Jesus Veras e Carloman Lima Milhomem				
2004-4/ 20960-0	850145	25/02/2010	1.580,00	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
2004-4/ 20960-0	850150	05/04/2010	4.269,01	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
2004-4/ 20960-0	850155	05/05/2010	8.700,00	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
2004-4/ 20960-0	850161	15/06/2010	1.724,00	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
Responsáveis: Josivaldo de Jesus Veras e Agamenon Lima Milhomem				
2004-4/ 27310-4	850027	16/02/2011	9.973,35	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
2004-4/ 27310-4	850045	22/03/2011	7.000,00	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
2004-4/ 27310-4	850008	26/08/2011	6.058,29	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
2004-4/ 27310-4	850009	26/08/2011	6.342,52	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
2004-4/ 27310-4	850011	23/09/2011	6.342,52	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1
2004-4/ 27310-4	850010	23/09/2011	6.058,29	NÃO LOCALIZADO: peça 71, p. 1

22.1.1.11. Ressalte-se que os saques em dinheiro e a movimentação de recursos implicam em rompimento do nexos de causalidade, uma vez que, no primeiro caso, não há evidências dos reais favorecidos pelos saques e, no segundo caso, considerando que a prefeitura não seria a credora de direito desses recursos, apesar de ser a real beneficiária deles (nesse sentido, Acórdão 266/2016 Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

22.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

22.1.3. Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

22.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04) e Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/10/2012	1.489,24
14/8/2012	8.811,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 18.855,74



22.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

22.1.6. **Responsável:** Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04).

22.1.6.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

22.1.6.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.6.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

22.1.7. **Responsável:** Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04).

22.1.7.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

22.1.7.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.7.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

22.1.8. Débitos relacionados aos responsáveis Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04), município de Peritoró - MA (CNPJ: 01.612.537/0001-75) e Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/2/2012	4.201,70
22/2/2012	8.298,30
24/2/2012	12.500,00
30/3/2012	7.430,34
30/3/2012	5.069,00
13/4/2012	7.286,51
13/4/2012	5.117,64



15/5/2012	8.462,87
14/6/2012	300,00
14/6/2012	7.748,01
14/6/2012	6.854,51
30/7/2012	10.645,36
30/8/2012	7.341,32
14/9/2012	8.483,59
14/9/2012	4.017,41
22/10/2012	11.012,58
10/12/2012	7.342,29
10/12/2012	5.069,71
28/12/2012	12.590,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 257.059,50

22.1.9. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

22.1.10. **Responsável:** Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04).

22.1.10.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

22.1.10.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.10.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

22.1.11. **Responsável:** Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04).

22.1.11.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

22.1.11.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.11.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais



repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

22.1.12. **Responsável:** Município de Peritoró - MA (CNPJ: 01.612.537/0001-75).

22.1.12.1. **Conduta:** ser beneficiário de recursos federais da saúde sem comprovar a efetiva entrega dos produtos ou a execução de serviços.

22.1.12.2. Nexo de causalidade: O recebimento de recursos federais da saúde sem comprovar a efetiva entrega dos produtos ou a execução de serviços, não permitiu aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.12.3. Culpabilidade: Não se aplica.

22.1.13. Débitos relacionados aos responsáveis Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04), município de Peritoró - MA (CNPJ: 01.612.537/0001-75) e Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/12/2011	6.247,68
5/12/2011	6.138,59
3/1/2012	6.138,00
3/1/2012	6.247,68

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 46.782,18

22.1.14. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

22.1.15. **Responsável:** Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25).

22.1.15.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

22.1.15.2. Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.15.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

22.1.16. **Responsável:** Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04).

22.1.16.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

22.1.16.2. Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no



âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.16.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

22.1.17. **Responsável:** Município de Peritoró - MA (CNPJ: 01.612.537/0001-75).

22.1.17.1. **Conduta:** ser beneficiário de recursos federais da saúde sem comprovar a efetiva entrega dos produtos ou a execução de serviços.

22.1.17.2. Nexo de causalidade: O recebimento de recursos federais da saúde sem comprovar a efetiva entrega dos produtos ou a execução de serviços, não permitiu aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.17.3. Culpabilidade: Não se aplica.

22.1.18. Débitos relacionados aos responsáveis Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00) e Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2010	6.912,33
30/6/2010	4.269,01
15/2/2011	5.702,91
24/3/2011	5.000,00
28/4/2011	6.342,53
29/4/2011	6.270,93
2/6/2011	6.208,07
2/6/2011	6.342,52
27/6/2011	396,00
1/7/2011	6.225,43
1/7/2011	6.342,52
2/8/2011	6.342,52
2/8/2011	6.058,29
28/5/2010	6.538,48
28/5/2010	4.269,01
28/1/2011	5.795,58
28/1/2011	6.215,12
4/3/2011	6.324,32
25/10/2011	421,63
25/10/2011	6.138,59
25/10/2011	6.240,29
16/2/2011	9.973,35
22/3/2011	7.000,00



26/8/2011	6.058,29
26/8/2011	6.342,52
23/9/2011	6.342,52
23/9/2011	6.058,29

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 307.027,94

22.1.19. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

22.1.20. **Responsável:** Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00).

22.1.20.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

22.1.20.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.20.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

22.1.21. **Responsável:** Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04).

22.1.21.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

22.1.21.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.21.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

22.1.22. Débito relacionado aos responsáveis Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), município de Peritoró - MA (CNPJ: 01.612.537/0001-75) e Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/3/2011	6.228,65

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 12.295,38



22.1.23. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

22.1.24. **Responsável:** Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00).

22.1.24.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

22.1.24.2. Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.24.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

22.1.25. **Responsável:** Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04).

22.1.25.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

22.1.25.2. Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.25.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

22.1.26. **Responsável:** Município de Peritoró - MA (CNPJ: 01.612.537/0001-75).

22.1.26.1. **Conduta:** ser beneficiário de recursos federais da saúde sem comprovar a efetiva entrega dos produtos ou a execução de serviços.

22.1.26.2. Nexo de causalidade: O recebimento de recursos federais da saúde sem comprovar a efetiva entrega dos produtos ou a execução de serviços, não permitiu aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.26.3. Culpabilidade: Não se aplica.

22.1.27. Débitos relacionados aos responsáveis Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00) e Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
--------------------	-----------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

5/3/2009	797,00
5/3/2009	4.422,00
5/3/2009	188,00
31/3/2009	3.065,00
16/4/2009	1.600,00
30/6/2009	6.127,36
30/6/2009	6.027,61
27/7/2009	6.595,10
25/2/2010	3.790,15
3/3/2010	4.269,01
3/3/2010	5.573,60
5/5/2010	4.269,01
12/4/2010	6.504,33
22/5/2009	3.070,50
12/6/2009	5.131,00
25/2/2010	1.580,00
5/4/2010	4.269,01
5/5/2010	8.700,00
15/6/2010	1.724,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 165.275,41

22.1.28. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

22.1.29. **Responsável:** Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00).

22.1.29.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

22.1.29.2. Nexos de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.29.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

22.1.30. **Responsável:** Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25).

22.1.30.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.



22.1.30.2. Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.30.3. Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

22.1.31. Débitos relacionados aos responsáveis Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), município de Peritoró - MA (CNPJ: 01.612.537/0001-75) e Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2009	12.000,76
31/3/2009	12.000,76
30/4/2009	11.572,96
30/4/2009	11.572,96
29/5/2009	6.918,36
29/5/2009	5.697,08
28/8/2009	5.860,53
28/8/2009	6.595,10
30/9/2009	12.544,37
30/10/2009	5.833,10
30/10/2009	6.595,10
30/11/2009	5.719,07
30/11/2009	1.928,09
26/2/2010	6.328,09
30/4/2010	5.598,20
30/7/2009	5.904,90
3/12/2009	4.924,00
30/12/2009	12.500,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 302.664,78

22.1.32. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

22.1.33. **Responsável:** Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00).

22.1.33.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

22.1.33.2. Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos



recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.33.3. **Culpabilidade:** Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

22.1.34. **Responsável:** Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25).

22.1.34.1. **Conduta:** não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

22.1.34.2. **Nexo de causalidade:** A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.34.3. **Culpabilidade:** Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

22.1.35. **Responsável:** Município de Peritoró - MA (CNPJ: 01.612.537/0001-75).

22.1.35.1. **Conduta:** ser beneficiário de recursos federais da saúde sem comprovar a efetiva entrega dos produtos ou a execução de serviços.

22.1.35.2. **Nexo de causalidade:** O recebimento de recursos federais da saúde sem comprovar a efetiva entrega dos produtos ou a execução de serviços, não permitiu aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.35.3. **Culpabilidade:** Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

22.1.36. **Encaminhamento:** citação.

23. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Jefferson Luís Pinheiro Sousa, Josivaldo de Jesus Veras, Carloman Lima Milhomem, Agamenon Lima Milhomem e Prefeitura Municipal de Peritoró - MA, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zynler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez



anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu até 28/12/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Jefferson Luís Pinheiro Sousa, Josivaldo de Jesus Veras, Carloman Lima Milhomem, Agamenon Lima Milhomem e Prefeitura Municipal de Peritoró - MA, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04), Secretário Municipal de Saúde, no período de 3/10/2011 a 30/4/2012, na condição de ordenador de despesas, em solidariedade com Agamenon Lima Milhomem.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a



serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 18.855,74.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexocausal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

Débito relacionado ao responsável Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04), Secretário Municipal de Saúde, no período de 3/10/2011 a 30/4/2012, na condição de ordenador de despesas, em solidariedade com Agamenon Lima Milhomem e Prefeitura Municipal de Peritoró - MA.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento de nexocausal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 257.059,50.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de



rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento donexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

Débito relacionado ao responsável Jefferson Luís Pinheiro Sousa (CPF: 467.863.763-04), Secretário Municipal de Saúde, no período de 3/10/2011 a 30/4/2012, na condição de ordenador de despesas, em solidariedade com Carloman Lima Milhomem e Prefeitura Municipal de Peritoró - MA.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 46.782,18.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento donexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos



recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

Débito relacionado ao responsável Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), Secretário Municipal de Saúde, no período de 1/1/2009 a 30/10/2011, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Agamenon Lima Milhomem.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 307.027,94.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.



Débito relacionado ao responsável Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), Secretário Municipal de Saúde, no período de 1/1/2009 a 30/10/2011, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Agamenon Lima Milhomem e Prefeitura Municipal de Peritoró - MA.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 12.295,38.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

Débito relacionado ao responsável Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), Secretário Municipal de Saúde, no período de 1/1/2009 a 30/10/2011, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Carloman Lima Milhomem.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do



Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 165.275,41.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexocausal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

Débito relacionado ao responsável Josivaldo de Jesus Veras (CPF: 279.313.233-00), Secretário Municipal de Saúde, no período de 1/1/2009 a 30/10/2011, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Carloman Lima Milhomem e Prefeitura Municipal de Peritoró - MA.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar



contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 302.664,78.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

Débito relacionado ao responsável Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25), Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão, no período de 20/2/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Prefeitura Municipal de Peritoró - MA.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º



e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 46.782,18.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

Débito relacionado ao responsável Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25), Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão, no período de 20/2/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Josivaldo de Jesus Veras.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento de nexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 165.275,41.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com



recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

Débito relacionado ao responsável Carloman Lima Milhomem (CPF: 230.277.203-25), Secretário Municipal de Fazenda, Finanças e Gestão, no período de 20/2/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Josivaldo de Jesus Veras e Prefeitura Municipal de Peritoró - MA.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 302.664,78.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no



âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

Débito relacionado ao responsável Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Jefferson Luís Pinheiro Sousa.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 18.855,74.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos



órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

Débito relacionado ao responsável Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Jefferson Luís Pinheiro Sousa e Prefeitura Municipal de Peritoró - MA.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 257.059,50.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexocausal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexocausal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

Débito relacionado ao responsável Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Josivaldo de Jesus Veras.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas



com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 307.027,94.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

Débito relacionado ao responsável Agamenon Lima Milhomem (CPF: 737.682.863-04), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Josivaldo de Jesus Veras e Prefeitura Municipal de Peritoró - MA.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput,



quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 12.295,38.

Conduta: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Peritoró/MA com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

Débito relacionado ao responsável Prefeitura Municipal de Peritoró - MA (CNPJ: 01.612.537/0001-75), na condição de contratado, em solidariedade com Agamenon Lima Milhomem e Jefferson Luís Pinheiro Sousa.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento de nexos causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados



alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 257.059,50.

Débito relacionado ao responsável Prefeitura Municipal de Peritoró - MA (CNPJ: 01.612.537/0001-75), na condição de contratado, em solidariedade com Carloman Lima Milhomem e Jefferson Luís Pinheiro Sousa.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 46.782,18.

Débito relacionado ao responsável Prefeitura Municipal de Peritoró - MA (CNPJ: 01.612.537/0001-75), na condição de contratado, em solidariedade com Agamenon Lima Milhomem e Josivaldo de Jesus Veras.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar



contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 12.295,38.

Débito relacionado ao responsável Prefeitura Municipal de Peritoró - MA (CNPJ: 01.612.537/0001-75), na condição de contratado, em solidariedade com Carloman Lima Milhomem e Josivaldo de Jesus Veras.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do município de Peritoró/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12413, com indícios de rompimento denexo causal entre a movimentação financeira e os eventuais serviços/bens pagos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 43, 45, 50, 52 e 53.

Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância do princípio da legalidade, art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento; Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 2º, parágrafo único, que exige que os recursos para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios sejam destinados a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 16/8/2022: R\$ 302.664,78.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;



e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 16 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Matrícula TCU 6482-3